



Ofício 2019-048

São Paulo, 07 de outubro de 2019

Ao Senhor

**ANTÔNIO RICARDO DE ALCÂNTARA LIMA**

Diretor do Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte – DIFE

**SECRETARIA ESPECIAL DO ESPORTE DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA**

**Assunto:** Projeto nº 58000.011198/2016-11 (Basquete Paulistano 2)

**CLUB ATHLETICO PAULISTANO**, já qualificado nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, vem, em atenção ao Ofício nº 385/2019/SEESP/DIFE/CGDPE-EXC/MC e ao art. 72 da Portaria ME nº 269/2018, expor o que se segue.

Em dezembro de 2018<sup>1</sup>, o proponente informou ao DIFE que não utilizaria os recursos captados em prol do projeto para sua execução, pelo que requereu o encerramento do Termo de Compromisso e a transferência do saldo remanescente para outros projetos do mesmo proponente, nos moldes do art. 73, §4º da Portaria ME nº 269/2018. Posteriormente, em janeiro de 2019<sup>2</sup>, justificou tal pleito, informando que conseguira auferir recursos para custear o projeto sem necessidade de incentivos fiscais.

Ocorre que somente em agosto de 2019 foram apresentadas respostas aos requerimentos formulados pelo proponente. Em 1º de agosto<sup>3</sup>, o proponente foi comunicado da rejeição do pedido de transferência de saldo remanescente; em 15 de agosto<sup>4</sup>, recebeu um segundo ofício, por meio do qual se informava o deferimento da solicitação de encerramento do projeto.

Desde então, o clube não mais recebeu qualquer comunicado de parte desse Ministério acerca de eventual formalização do distrato do Termo de Compromisso. Assim, por mera precaução,

---

1 Ofício 2018-055

2 Ofício 2019-006

3 Ofício nº 68/2019/MC/SEESP/DIFE/CGDPE-PCF

4 Ofício nº 385/2019/SEESP/DIFE/CGDPE-EXC/MC



consideramos que, na pior hipótese, o referido Termo teve sua vigência encerrada em 15 de agosto de 2019, isto é, data em que o proponente tomou ciência do acolhimento de sua solicitação nesse sentido.

Por conseguinte, apresenta-se o presente ofício com o fim de atender o prazo de 60 dias conferido pelo art. 72 da Portaria ME nº 269/2018 para submissão da prestação de contas final.

Ocorre que, consoante já exaustivamente exposto e reconhecido nos autos, o proponente não chegou a efetuar nenhuma despesa com os recursos depositados nas contas vinculadas ao projeto. Destarte, em termos práticos, não há documentação a ser apresentada para fins de prestação de contas, ou seja, não se lhe aplica o disposto no art. 73 da Portaria ME nº 269/2018.

Por outro lado, a decisão que rejeitou a transferência de saldo foi objeto de recurso administrativo interposto pelo proponente em 9 de agosto – até o presente momento, o clube não recebeu qualquer informação acerca do processamento de tal recurso. Logo, tampouco se pode proceder ao recolhimento de valores em favor da União: enquanto não for proferida decisão definitiva (isto é, irrecorrível) acerca do pedido de transferência de saldo remanescente, os recursos captados devem permanecer depositados nas contas vinculadas ao projeto, de modo a permitir que possam ser transferidos caso se dê provimento ao recurso administrativo interposto pelo proponente.

Por todo o exposto, serve o presente como mais uma demonstração da boa fé do proponente na condução do processo, e do estrito cumprimento do prazo contido no art. 72 da Portaria ME nº 269/2018.

Atenciosamente,

Paulo Cesar Mario Movizzo

Presidente